

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.491/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002216596-95  
Impugnação: 40.010130627-43  
Impugnante: José Acácio Vieira  
CPF: 059.531.206-30  
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

### **EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – TRÂNSITO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – Restou comprovado nos autos que, em operação interna, os bovinos vendidos por produtor rural pessoa física a outro produtor mineiro transitaram por outras unidades da Federação, em contrariedade ao disposto na legislação de regência, art. 459 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre a perda da isenção condicional, em operação interna, de gado bovino oriundo de produtor rural pessoa física com destino a produtor rural também mineiro, visto que no seu transporte os bovinos, objeto da ação fiscal, transitaram por outra unidade da Federação, em contrariedade ao disposto na legislação de regência.

Os fatos estão narrados minuciosamente no Auto de Infração sob análise e demonstram que no dia 08 de setembro de 2011, o veículo transportador dos semoventes destinados a produtor rural do Município de Tarumirim/MG saiu de Passa Quatro/MG, passou pelo Posto Fiscal, adentrou ao Estado de São Paulo e foi em direção a cidade de Cruzeiro/SP.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

### **DECISÃO**

Como descrito no relatório, a acusação fiscal versa sobre a perda da isenção condicional de gado bovino, em operação interna, oriundo de produtor rural pessoa física, visto que no seu transporte os bovinos, objeto da ação fiscal, transitaram por outra unidade da Federação.

Os fatos ocorridos, a venda dos semoventes para produtor rural mineiro de Tarumirim/MG e o trânsito dos bovinos por outra unidade da Federação, foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confirmados pelo Impugnante à fl. 15, que argumentou ser o percurso escolhido pela BR 116, via Volta Redonda (RJ) mais rápido, seguro e econômico, encurtando-se a distância em 150 Km.

Por outro lado, conforme se infere do art. 459, §2º, II do Anexo IX do RICMS/02, a isenção não será aplicada em relação a gado de qualquer espécie quando em seu transporte, a mercadoria deva transitar por território de outra unidade da Federação. Senão veja-se.

**Art. 459** - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

**§ 2º** A isenção não se aplica à operação:

(...)

II - com gado de qualquer espécie nos casos em que a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação. (grifou-se)

Aduz, ainda, o Impugnante que o Fiscal na ânsia de multar não orientou o motorista acerca da suposta infração, até porque o posto fiscal está localizado na divisa dos estados de Minas Gerais e São Paulo.

Ora, realmente o Auditor Fiscal que fez abordagem no posto de fiscalização poderia ter alertado ou informado ao motorista-transportador sobre a perda da isenção condicional caso o veículo com os bovinos adentrasse ao Estado de São Paulo. Não o fez, conforme alegado pelo Impugnante e não contestado pelo autor do trabalho em sua Manifestação Fiscal.

Entretanto, em que pese à importância da orientação que deve ser dada aos contribuintes no sentido de evitar infrações à legislação tributária, o Auditor Fiscal constatou a infração e não foi o responsável pelo ilícito fiscal cometido pelo Autuado, haja vista que é defeso alegar o desconhecimento da lei com o intuito de livrar-se de sanção em face do descumprimento de dever legal, como bem afirma a Manifestação Fiscal.

Neste diapasão, dispõe o art. 3º da LICC – Lei de Introdução do Código Civil – que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Quanto às alegações do Impugnante que não agiu de má-fé, cumpre destacar que a infração à legislação tributária é objetiva, em regra. Senão veja-se.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a infração encontra-se caracterizada nos autos e estão corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

CC/MG